

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019**

Que fazem na forma abaixo, de um lado, o **SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIFIBA**, CNPJ nº 96.777.958/0001-62 sito à Rua Belo Horizonte, 64 Centro Empresarial Barra Master, 1º andar, sala 112 - Barra Avenida, CEP 40.140-540, nesta Capital, e, do outro lado o **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIMED**, sito à Rua Macapá, 241 - Ondina, nesta Capital, neste ato representados por seus respectivos Presidentes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção abrange os Médicos, neste ato representados pelo Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia - SINDIMED e que laboram para as empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo SINDIFIBA.

**CLÁUSULA SEGUNDA - COMISSÃO PARITARIA** - Nomeiam as partes uma comissão paritária de 04 membros, composta de 02 representantes dos trabalhadores e igual número de representantes das empresas integrantes da categoria econômica, com a finalidade específica de discutir e determinar a viabilidade de implementação da remuneração de sobreaviso, base de cálculo do adicional de insalubridade, piso salarial, condições físicas do conforto médico e prazo da licença maternidade. Esta Comissão terá o prazo de 180 dias a contar da assinatura desta Convenção, para emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos desenvolvidos pela Comissão, ora implantada.

**CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL** – As empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo **SINDIFIBA** será concedido a partir de 01/10/2018 o reajuste salarial de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário de abril/2018;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os valores correspondentes ao período de maio/2018 a setembro/2018 serão pagos até 31 de dezembro/2018, em forma de abono no

percentual de 2% (dois por cento), não cumulativo, sobre o valor praticado em abril/2018, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão compensar os aumentos legais ou espontâneos concedidos no período de **01 de maio de 2017** até **30 de abril de 2018**, com exceção daqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de contrato de aprendizagem, expressamente concedidos a esses títulos.

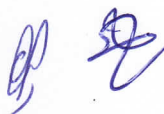
**CLÁUSULA QUARTA - ESCALA DE TRABALHO** - Fica facultada as empresas integrantes da categoria representadas pelo SINDIFIBA, estabelecerem jornada diária de trabalho de 4 horas, 6 horas, 8 horas, 12 horas ou 24 horas, respeitada a carga horária mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para o trabalho do médico realizado em regime ambulatorial a carga horária semanal é de 20 (vinte) horas, perfazendo 100 (cem) horas mensais e para o trabalho realizado em plantões de 12 ou 24 horas semanais, a carga horária mensal é de 120 horas, nela já incluído o DSR.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É permitida a contratação de jornada inferior ou superior, em regime ambulatorial ou em regime de plantão, com pagamento de salário proporcional ao número de horas contratadas, através de contrato escrito, firmado entre o médico e a empresa;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo interesse do empregado e do empregador integrantes das categorias convenientes quanto à redução da jornada contratual e remuneração proporcional deverá ser respeitada a obrigatoriedade da assistência do SINDIMED em face do empregado/médico.

PARÁGRAFO QUARTO: Obriga-se às empresas, na ocorrência das exceções previstas no parágrafo primeiro supra, a fornecer cópia do contrato ao médico, mediante protocolo, sob pena das horas excedentes serem consideradas como jornada extraordinária.





PARÁGRAFO QUINTO: Obriga-se às empresas a divulgarem escala de serviço com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO: Faculta-se ao empregador estabelecer a escala de trabalho de 12x36, 12x24 e 12x48, 24x72 e escalas mistas (SD/SN) em parte dos setores ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho observando-se:

1 – Para aqueles empregados que trabalharem sob as denominadas “escalas de plantão”, as 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas de prestação de serviço serão entendidas como horas normais, sobre as quais não haverá a incidência do adicional de horas extras referido na cláusula sexta desta CCT, inclusive no labor em dias considerados como domingos e feriados, ficando esclarecido igualmente que não serão caracterizadas e remuneradas como horas extras as horas trabalhadas na eventualidade de vir a ser ultrapassada a carga horária contratual e desde que o excesso de horas trabalhadas seja compensado na forma estabelecida no banco de horas.

2 - Fica assegurado para os trabalhadores que atuam em escalas de plantão um intervalo de 1 (uma) hora a cada 12 (doze) horas de trabalho, para repouso e refeição, a ser gozado na oportunidade indicada pela empresa e compatível com a disponibilidade do serviço em execução (artigo 71 e parágrafos da CLT).

3 – As empresas integrantes da categoria econômica que possuem refeitórios em suas unidades, ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71, § 3º da CLT, na forma do quanto disposto pela Portaria nº 1.095 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, respeitado o limite mínimo exigido de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As partes acordam pela possibilidade de implantação do regime de trabalho de 12x24 e 12x48, de acordo com a carga horária contratada e se dará nos seguintes moldes:



O trabalho será iniciado com uma jornada de 12h seguida de uma folga de 24h, no dia seguinte ocorrerá novo labor em jornada de 12h, acompanhada de uma folga de 48h.

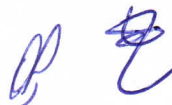
PARÁGRAFO OITAVO: Para a apuração das horas extras a serem pagas ou compensadas não serão levadas em consideração as trocas de plantão efetuadas entre os empregados, ainda que estas trocas impliquem em excesso a carga horária semanal. As empresas permitirão por conveniência empresarial e consenso entre as partes o limite máximo de 5 (cinco) trocas por mês, inclusive para as jornadas de 12x36, 12x24 e 12x48, escalas mistas (SD/SN), devendo obedecer a política interna de cada Instituição, a troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado, no mínimo, onze horas consecutivas.

PARÁGRAFO NONO: As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a funcionarem em domingos e feriados, devendo, entretanto, estabelecerem escalas de folgas compensatórias na forma estabelecida no banco de horas.

**CLÁUSULA QUINTA – BANCO DE HORAS** - As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a adotar o sistema de compensação de horas trabalhadas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um ou mais dias possa ser compensado pela correspondente diminuição de jornada em outro dia, de maneira que não exceda, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de 03 (três) meses após a assinatura da presente Convenção, as empresas deverão disponibilizar aos empregados, informações sobre as horas trabalhadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam as empresas autorizadas a utilizar-se da compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os dias correspondentes à compensação prevista.





PARÁGRAFO TERCEIRO: As faltas assim como os atrasos injustificados serão descontados conforme legislação aplicável ou política Institucional.

PARÁGRAFO QUARTO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, as horas trabalhadas e não compensadas serão pagas na rescisão.

**CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS** - As horas extras serão pagas, de segunda a sexta-feira, no adicional de **75%**, e, nos sábados, domingos e feriados, no adicional de **100%**.

**CLÁUSULA SÉTIMA – ANUÊNIO** - As empresas que já pagam a vantagem denominada anuênio, cujo valor ficou congelado em 30 de abril de 1998, deverão manter essa condição mais vantajosa para o empregado médico. O valor congelado deverá ser reajustado a partir de **01/10/2018**, pelo mesmo índice de reajuste salarial e de conformidade com a cláusula terceira desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não fazem jus à vantagem prevista nesta cláusula os empregados que não a tenham adquirido até 30/04/1998.

**CLÁUSULA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS** - Fica assegurado aos empregados o pagamento de férias proporcionais acrescidas de um terço, na hipótese de "pedido de demissão", excetuando-se os contratos de experiência, que continuarão regidos pela **CLT** e Legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, exceto para os Médicos Plantonistas.

**CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO** - O adicional noturno será pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) para as empresas estabelecidas na capital e 40% (quarenta por cento) para as empresas estabelecidas no interior.

**CLÁUSULA DECÍMA - AUXÍLIO CRECHE** - Para cada filho menor de 06 (seis) anos, inclusive adotivos, os empregados terão direito ao auxílio creche no valor de R\$58,33 (cinquenta e oito reais trinta e três centavos), a partir de outubro/2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores correspondentes ao período de maio/2018 a setembro/2018 serão pagos até 31 de dezembro/2018, em forma de abono no percentual de 2% (dois por cento), não cumulativo, sobre o valor praticado em abril/2018, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que concedem bolsas de estudos ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche aqui estabelecido.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR** - As empresas garantirão aos empregados e dependentes legais, dentro dos serviços médicos e hospitalares que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médico-hospitalar, sem ônus para os beneficiários e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas que implantarem seguro ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médico-hospitalar em suas unidades. Fica também permitido o desconto em folha de pagamento, referente ao custeio do seguro ou plano de saúde, desde que seja autorizado pelo empregado beneficiário.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL** - Fica assegurada ao empregado eleito ou em exercício no cargo de diretor integrante da Diretoria Executiva do **SINDIMED** e da **FENAM**, limitado a 01 (um) por empresa, empregado de qualquer uma das empresas representadas pelo **SINDIFIBA**, a liberação do trabalho sem prejuízo de sua remuneração mensal, excluído, contudo, o fornecimento de vales transportes.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL E PRÉ APOSENTADORIA** - Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à



aposentadoria previdenciária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10(dez) anos. Adquirido o direito extingue-se a garantia.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO** - As empresas que possuem refeitório fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12, 24 horas e jornada proporcional entre 12 e 24h, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada por parte do obreiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando esta jornada for cumprida por interesse do empregado, que deverá manifestar por escrito a sua opção, as empresas fornecerão alimentação com o desconto autorizado pelo PAT/MTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para qualquer efeito de lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - O adicional de insalubridade será calculado na forma da lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MÉDICO SUBSTITUTO** – Em caso de substituição por motivo de férias e afastamentos a partir de 30 (trinta) dias, mesmo em função de cargo de confiança, o substituto fará jus ao recebimento da mesma remuneração do cargo do substituído, a partir do 1º dia da substituição e enquanto durar a mesma.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REGIMENTO INTERNO DOS HOSPITAIS**– Sempre que solicitado pelo **SINDIMED**, os Hospitais fornecerão copia do seu regimento interno.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA**  
- Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, preferencialmente nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO** - Os comprovantes de pagamento ou contracheques deverão ser fornecidos e/ou disponibilizados pelas empresas aos seus empregados sem ônus para estes diretamente ou por meios eletrônicos, e emitidos de maneira que neles estejam discriminadas as parcelas pagas, refletindo o espelho de todos os créditos e deduções mensais, inclusive o valor correspondente ao recolhimento do FGTS.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de necessidade da segunda via o empregado poderá solicitar diretamente à empresa.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAIS E VANTAGENS**

Os adicionais e vantagens pessoais, que os empregados tenham direito dentro do mês trabalhado serão pagos no mês subsequente, desde que devidamente atualizados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE** - À médica gestante é garantida a estabilidade no emprego, desde o início da gestação devidamente comprovada até 60(sessenta) dias após o término da estabilidade constitucional.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE TRABALHO** - O empregador fornecerá acomodações dignas e todos os instrumentos de trabalho do médico, além da segurança e higiene no local de trabalho, conforme artigo 71 da CLT.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – TAXA ASSISTENCIAL SINDIMED** – Será descontado de todos os empregados em favor da sua entidade sindical a título de Taxa Assistencial prevista na Constituição Federal, art. 8º, inc. IV para manutenção das atividades sindicais no percentual de 1,5% (um e meio por cento) no mês de outubro 2018, para associados e não associados, incidentes sobre o salário base dos empregados já reajustados na forma da cláusula terceira desta Convenção Coletiva, valores estes que foram definidos pela Assembleia Geral da categoria, podendo qualquer deles oferecer oposição ao referido desconto nos 15 (quinze) dias subsequentes à data da assinatura da presente Convenção, com início em 01 de





outubro de 2018 e término em 15 de outubro de 2018, através de ofício dirigido ao sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão 0,5% (meio por cento) de responsabilidade do empregador em duas parcelas de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) nos meses de outubro e novembro/2018 ao SINDIMED, tendo como base de cálculo o salário base do mês de outubro/2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O SINDIMED, por sua vez, deverá enviar às empresas até o dia 20 de outubro de 2018 uma relação nominal dos que tenham formalizado a sua oposição ao referido desconto.

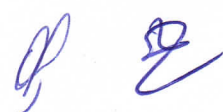
PARÁGRAFO TERCEIRO – Ficam as empresas obrigadas a repassar para a direção da referida entidade sindical profissional os valores estabelecidos nesta cláusula serão depositados na agência 3457-6; C/C 807249-3 – Banco do Brasil, acompanhada da lista com o nome dos médicos até o dia 20 de novembro e 20 de dezembro 2018.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica vedado à Empresa empregadora a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de incentivar ou instigar os trabalhadores não filiados ao Sindicato apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica vetado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos e condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores não filiados ao Sindicato profissional apresentarem o seu direito de oposição por escrito.

PARÁGRAFO SEXTO – O trabalhador que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no parágrafo segundo não terá direito ao respectivo reembolso da presente contribuição negocial.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Caso haja ação judicial com decisão final que implique obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato profissional, efeito beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso



o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam a ele repassados, inclusive relativos a contribuições associativas, devendo a Empresa notificar o Sindicato acerca da ação com o referido objeto eventualmente ajuizado, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EXAME MÉDICO** - As empresas fornecerão aos empregados cópias dos resultados dos exames admissional, periódico e demissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam obrigados, os empregados, a comparecer à Medicina do Trabalho sempre que convocados. Ficando o SINDIMED responsável em realizar um trabalho de conscientização junto à categoria.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO PARA ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

- O médico poderá utilizar 05 (cinco) dias úteis ao ano, alternados ou contínuos, para participação em congressos, reuniões, simpósios, encontros e outras promoções que tenham por objetivo assuntos relacionados à atividade profissional do empregado e do empregador, desde que previamente avisando, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e acordando com o empregador, apresentando posteriormente comprovante da participação no evento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS** - As empresas permitirão a colocação de comunicado para empregados em seu quadro de avisos, desde que previamente encaminhado a direção das empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os avisos terão como finalidade a divulgação de assuntos de interesse da categoria dos trabalhadores desde que não sejam atentatórios e não venham a denegrir a imagem ou reputação da Instituição ou pessoas.

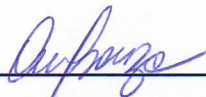
**CLÁUSULA VIGÉSIMA SETÍMA – MEDIAÇÃO DE CONFLITOS** – O SINDIFIBA e o SINDIMED comprometem-se a acompanhar e mediar qualquer conflito divergente a esta convenção, ou não, entre os empregados médicos e as Instituições associadas ao SINDIFIBA.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE VALIDADE** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará a partir de 01 de maio de 2018 a 30 de abril de 2019.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias, para um só efeito.

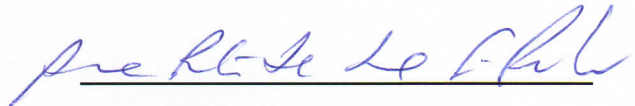
Salvador, 26 de setembro de 2018.



---

SINDIFIBA – Presidente

Ana Claudia Alves Della-Cella Souza



---

SINDIMED – Presidente

Ana Rita de Luna Freire Peixoto

Testemunhas:

